

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE IPORÁ-UNIPORÁ
DIREITO

DENISE DOS SANTOS MARTINS

LEI HENRY BOREL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES

IPORÁ-GO
2024

DENISE DOS SANTOS MARTINS

LEI HENRY BOREL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Iporá-UNIPORÁ como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Ana Paula Guimarães Souza

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Ana Paula Guimarães Souza
Presidente da Banca e Orientadora

Prof. Ms. Kaio José Silva Maluf Franco
Examinador

Prof. Esp. Bruna Oliveira Guimarães
Examinadora

IPORÁ-GO

2024

LEI HENRY BOREL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

HENRY BOREL LAW IN COMBAT VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS

Denise dos Santos Martins¹

Ana Paula Guimarães Souza²

RESUMO

Este trabalho analisa a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), que visa fortalecer a proteção de crianças e adolescentes contra a violência doméstica no Brasil. Inspirada em tragédias como a do menino Henry Borel, a lei traz medidas específicas para garantir segurança e responder rapidamente a casos de violência intrafamiliar. Ela prevê, entre outros, o afastamento imediato do agressor e a vedação de penas alternativas para crimes contra menores no ambiente familiar. A análise também aborda os desafios e a importância de capacitar profissionais, integrar redes de apoio e conscientizar a sociedade sobre a responsabilidade coletiva na proteção infantil. Conclui-se que, embora seja um marco significativo, a efetividade da lei depende de sua aplicação rigorosa e de políticas públicas de prevenção e apoio.

Palavras-chave: Lei Henry Borel. Violência doméstica. Proteção infantil. Legislação. Prevenção.

ABSTRACT

This study examines the Henry Borel Law (Law No. 14.344/2022), aimed at enhancing child and adolescent protection against domestic violence in Brazil. Inspired by tragedies such as Henry Borel's case, this law introduces specific measures to ensure safety and enable a rapid response to intrafamily violence. It includes provisions for the immediate removal of aggressors and the prohibition of alternative sentencing for crimes against minors within the family environment. The analysis also addresses the challenges and the importance of training professionals, integrating support networks, and raising public awareness of collective responsibility in child protection. In conclusion, while this law is a significant milestone, its effectiveness relies on strict enforcement and comprehensive public policies for prevention and support.

Keywords: Henry Borel Law. Domestic violence. Child protection. Legislation. Prevention.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe-se a analisar a questão da violência doméstica perpetrada contra crianças sob a perspectiva da legislação brasileira, com ênfase específica na Lei Henry Borel. A violência doméstica, sobretudo contra menores de idade, configura uma das formas mais perversas

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Iporá-UNIPORÁ, GO. Email: denisemartins49@hotmail.com

² Orientadora, Ana Paula Guimarães Souza é bacharel em Direito pela Faculdade Montes Belos (2015), especialista em Direito Processual Civil e Direito Processual Penal pelo Instituto de Gestão Educacional (INPOS) da Faculdade Montes Belos (2016) e advogada.

de violação dos direitos humanos, sendo um fenômeno que assola silenciosamente o âmbito privado das famílias e desafia persistentemente as estruturas do Estado de Direito. A criança, por sua condição inerente de desenvolvimento, detém uma vulnerabilidade que impõe à sociedade e ao Estado o dever de proteção especial.

A delimitação deste tema concentra-se na análise da Lei Henry Borel enquanto instrumento normativo de combate à violência doméstica contra crianças. O objeto de pesquisa aqui definido contempla o estudo das inovações trazidas por esta lei, sua aplicabilidade prática e a interação com o sistema de justiça e de segurança pública.

A investigação proposta justifica-se, primeiramente, pela gravidade e pela alta incidência da violência doméstica contra crianças no Brasil, um problema social de extrema relevância que demanda a atenção urgente do sistema jurídico e das políticas públicas. O estudo é impelido pela necessidade de compreender e avaliar as respostas legislativas a tal questão, especificamente a Lei Henry Borel, promulgada com o intuito de reforçar a proteção legal às vítimas infantis de violência doméstica. Esta pesquisa tem a pretensão de contribuir para a análise crítica das medidas em vigor, propondo uma reflexão sobre a eficácia das mesmas e identificando possíveis lacunas e melhorias.

Apesar de seus avanços, a Lei Henry Borel apresenta algumas lacunas, especialmente na ausência de uma definição específica para violência moral, que muitas vezes é confundida com a violência psicológica.

Uma das principais omissões é a falta de uma definição clara para violência moral, que muitas vezes é tratada no escopo da violência psicológica. Essa ausência pode dificultar a proteção completa da criança, uma vez que atos como constrangimento e humilhação, típicos da violência moral, merecem uma abordagem específica (Miranda, 2023, p. 45).

De maneira geral, a referida Lei reforça o compromisso do Brasil com a proteção das crianças e adolescentes. Ao impor sanções mais severas e criar mecanismos de proteção urgentes, o ordenamento jurídico brasileiro responde à gravidade da violência doméstica contra menores.

A Lei Henry Borel representa um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer consequências jurídicas rigorosas para atos violentos contra menores, reforçando a necessidade de proteção integral a crianças e adolescentes (Brigagão, 2022, p. 242).

Além das medidas de proteção, a Lei Henry Borel também introduz mudanças significativas no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940). A legislação classifica o homicídio de menores de 14 anos como crime hediondo e proíbe penas alternativas, demonstrando a firmeza do Estado no combate à violência infantil e na busca por justiça.

A Lei nº 14.344/2022 alterou o Código Penal para incluir o homicídio de crianças e adolescentes menores de 14 anos como crime hediondo. Além disso, proíbe a aplicação de penas alternativas, como o pagamento de multas ou prestação de serviços, para crimes de violência doméstica contra crianças e adolescentes, reforçando a seriedade com que o Estado lida com esses atos (Costa e Araújo, 2022, p. 87).

Do ponto de vista teórico, este estudo busca engajar-se com o atual estágio de desenvolvimento dos conhecimentos jurídicos relacionados à proteção da infância e juventude,

contribuindo para o debate acadêmico e para a evolução do direito penal e do direito de família. A pesquisa almeja expandir as discussões sobre a adequação das normas penais à realidade social brasileira e sua capacidade de prevenir e remediar os atos de violência contra crianças no ambiente doméstico.

Praticamente, a pesquisa pode fornecer insights valiosos para o aprimoramento da legislação e das políticas públicas, indicando caminhos para uma atuação estatal mais efetiva na prevenção da violência doméstica e na proteção das crianças. Tais contribuições são fundamentais para modificar a realidade atual, na qual muitos casos permanecem sem solução ou são tratados de maneira insuficiente. Sugere-se que as descobertas do estudo possam servir como base para recomendações de modificações práticas na aplicação da Lei Henry Borel, bem como para a implementação de estratégias mais eficazes de prevenção e resposta institucional à violência doméstica infantil. Esta questão busca desvendar os impactos práticos da legislação, sua recepção pelo sistema de justiça e as dificuldades enfrentadas para sua efetivação, considerando as complexidades sociais e jurídicas do contexto brasileiro. A relevância desta investigação reside na necessidade de se avaliar se a resposta legal atual está à altura do problema social que pretende combater e como pode ser aperfeiçoada para garantir a proteção integral das crianças, conforme preconiza a Constituição Federal e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A problemática central que orientará esta pesquisa é: Como a Lei Henry Borel tem se mostrado efetiva na prevenção e no combate à violência doméstica contra crianças e quais os desafios para sua plena implementação no Brasil?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a efetividade da Lei Henry Borel no combate à violência doméstica contra crianças no Brasil. Os objetivos específicos desta pesquisa foram delineados para orientar a análise das seções da revisão literária de maneira estruturada e fundamentada. O primeiro objetivo foi compreender o fenômeno da violência doméstica contra crianças e adolescentes, abordando seus conceitos e diferentes manifestações no contexto familiar, incluindo as dimensões física, psicológica, moral e econômica. Além disso, buscou-se analisar as causas estruturais, sociais e culturais que perpetuam essa violência, com base na literatura especializada.

O segundo objetivo foi explorar a vulnerabilidade infantil e os fatores que a agravam, investigando as condições que colocam crianças em risco de violência doméstica, como as desigualdades sociais, a dependência familiar e a ausência de políticas públicas eficazes. Também se buscou identificar medidas que promovam a proteção integral e a resiliência infantil diante dessas situações de vulnerabilidade.

No terceiro objetivo, a pesquisa concentrou-se na proteção jurídica das crianças no Brasil, conforme estabelecida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA). Essa análise incluiu a avaliação dos princípios de proteção integral e prioridade absoluta das crianças e adolescentes, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal, bem como a interação entre a Constituição, o ECA e demais legislações complementares no enfrentamento da violência doméstica.

O quarto objetivo consistiu em analisar a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) e suas inovações legislativas, com a identificação dos avanços trazidos pela legislação, como as medidas protetivas de urgência e o endurecimento das penas. Também foram discutidas as lacunas e desafios da lei, como a falta de uma definição clara de certos tipos de violência e a necessidade de políticas públicas complementares.

Por fim, o quinto objetivo foi investigar a efetividade da Lei Henry Borel no combate à violência doméstica contra crianças, avaliando os resultados alcançados desde sua implementação, bem como os obstáculos enfrentados pelas instituições responsáveis pela execução da lei. Este objetivo incluiu ainda a análise das limitações impostas por fatores sociais e culturais. Assim, cada seção da revisão literária foi desenvolvida com base nesses objetivos, contribuindo diretamente para o alcance do objetivo geral da pesquisa, que é analisar a efetividade da Lei Henry Borel no combate à violência doméstica contra crianças no Brasil.

A primeira hipótese a ser considerada é que a Lei Henry Borel, apesar de representar um avanço legislativo na proteção de crianças contra a violência doméstica, enfrenta desafios significativos em sua efetiva implementação devido a lacunas estruturais e operacionais no sistema de justiça e segurança pública brasileiro. Essas lacunas podem limitar a capacidade da lei de produzir os efeitos práticos desejados, como a redução efetiva dos casos de violência doméstica contra crianças.

Uma segunda hipótese sugere que a Lei Henry Borel tem potencial para gerar mudanças significativas na prevenção e no combate à violência doméstica contra crianças, especialmente se acompanhada de políticas públicas integradas e de um sistema de monitoramento e avaliação contínuos.

Como terceira hipótese, propõe-se que a Lei Henry Borel pode não ser suficiente por si só para alterar a realidade da violência doméstica contra crianças, a menos que haja um investimento paralelo em educação, sensibilização da população e reforço dos mecanismos de proteção social.

Por fim, uma quarta hipótese é que a Lei Henry Borel pode ter introduzido mecanismos legais que, embora sejam relevantes no papel de dissuadir e penalizar os agressores, podem não abordar adequadamente as causas subjacentes e os fatores de risco que contribuem para a persistência da violência doméstica contra crianças no ambiente familiar.

Essas hipóteses serão examinadas à luz dos dados empíricos coletados, da legislação pertinente e da literatura especializada no decorrer da pesquisa.

Levando-se em conta o atual cenário jurídico apresentado nas seções anteriores, este trabalho levanta o seguinte questionamento: Como a Lei Henry Borel tem se mostrado efetiva na prevenção e no combate à violência doméstica contra crianças e quais os desafios para sua plena implementação no Brasil?

Para isso, esta pesquisa assumirá a vertente metodológica proposta por Nucci (2010), que é um autor conhecido por sua abordagem mais tradicional e doutrinária no campo do direito penal. Em sua obra, ele utiliza uma metodologia predominantemente jurídica e normativa, com base na análise da legislação vigente, da jurisprudência e da doutrina clássica. Ele busca interpretar e aplicar as leis de forma sistemática, com foco nas definições legais do estupro e nas consequências jurídicas para as vítimas e os agressores.

Para esta pesquisa, a abordagem metodológica adotada foi a qualitativa, com enfoque descritivo e exploratório, embasada na revisão bibliográfica de obras relevantes e na análise documental de legislações, como a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A escolha dessa abordagem fundamenta-se na necessidade de compreender, de maneira aprofundada, o impacto jurídico, social e prático da referida legislação no combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes.

Conforme proposto por Marconi e Lakatos (2010), a pesquisa qualitativa permite uma análise detalhada e interpretativa das fontes bibliográficas e legislativas, possibilitando o levantamento de hipóteses e a construção de uma reflexão crítica sobre a efetividade e os desafios da implementação da Lei Henry Borel. Além disso, a metodologia descritiva foi utilizada para mapear as principais inovações e medidas protetivas introduzidas pela lei, enquanto a abordagem exploratória buscou identificar lacunas e apontar caminhos para aprimoramentos futuros.

A revisão bibliográfica incluiu obras doutrinárias de autores renomados no campo do direito da infância e juventude, como Cabette (2022), além de artigos e estudos publicados em periódicos jurídicos e institucionais que tratam da violência doméstica e da proteção integral das crianças. A análise documental focou em decisões judiciais, pareceres acadêmicos e relatórios oficiais sobre a aplicação da Lei Henry Borel no Brasil.

Assim, a metodologia adotada se mostra adequada para responder à problemática proposta, uma vez que alia fundamentação teórica à interpretação das implicações práticas da legislação, contribuindo para uma visão abrangente sobre os desafios e as potencialidades da Lei Henry Borel no ordenamento jurídico brasileiro.

2. REVISÃO TEÓRICA

O presente capítulo busca fundamentar a pesquisa a partir de uma revisão teórica abrangente sobre os principais conceitos e abordagens relacionados ao tema da violência doméstica contra

crianças e adolescentes, com especial enfoque na Lei Henry Borel. Inicialmente, aborda-se o conceito de violência doméstica, destacando suas diversas manifestações e as implicações jurídicas e sociais que a caracterizam no contexto brasileiro. Em seguida, explora-se a vulnerabilidade infantil, analisando os fatores de risco que tornam as crianças particularmente suscetíveis à violência no âmbito familiar.

Posteriormente, discorre-se sobre a proteção constitucional das crianças e adolescentes, com ênfase nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garantem os princípios de proteção integral e prioridade absoluta. A análise é aprofundada com a discussão das inovações introduz

2.1 Violência Doméstica

A violência doméstica é um fenômeno social e legal complexo que se manifesta através de padrões de comportamento abusivo em relações familiares ou íntimas. Este conceito abrange uma variedade de abusos que ocorrem dentro do núcleo doméstico, incluindo violência física, sexual, psicológica e econômica. A natureza desses atos de violência é tal que ela não apenas afeta a integridade física e emocional das vítimas, mas também a estrutura fundamental da unidade familiar e da comunidade em geral (Melo *et al*, 2020, p.40).

Entender a violência doméstica requer uma análise multidimensional que considera vários fatores tais como gênero, poder, controle e a dinâmica social subjacente que perpetua o ciclo de abuso. O conceito de violência doméstica também é abordado no âmbito do direito, onde é reconhecido como uma violação dos direitos humanos. A legislação, como a Lei Maria da Penha no Brasil, busca fornecer um quadro jurídico para a proteção das vítimas e a punição dos agressores. A lei reflete um consenso social sobre a inaceitabilidade da violência no espaço doméstico e é um passo em direção à responsabilização e à prevenção (Ruas, 2019, p.16).

No entanto, apesar das proteções legais, a violência doméstica continua sendo um problema generalizado, com raízes profundas nas normas sociais e na percepção das relações familiares. O papel das instituições, como a polícia, o sistema judicial e os serviços sociais, é fundamental na resposta ao problema, mas também é crucial que haja mudanças nas atitudes sociais e na conscientização pública.

A compreensão da violência doméstica é ainda complicada pela sua natureza muitas vezes oculta e pelo estigma associado ao abuso. O silêncio e a vergonha que frequentemente cercam os sobreviventes de violência doméstica podem impedir a busca por ajuda e a denúncia dos agressores. Portanto, é necessário não apenas fortalecer as estruturas legais e institucionais, mas também criar ambientes onde as vítimas se sintam seguras e apoiadas para compartilhar suas experiências.

Uma abordagem holística para combater a violência doméstica envolve a educação, a prevenção e o suporte contínuo para as vítimas. A inclusão de programas educacionais que desafiam as normas de gênero prejudiciais e promovem relacionamentos saudáveis e respeitosos é essencial para a prevenção da violência doméstica. A intervenção precoce em escolas e comunidades pode desempenhar um papel vital na transformação das atitudes que perpetuam o ciclo de abuso. Além disso, a integração de serviços de apoio que oferecem assistência jurídica, aconselhamento psicológico e refúgio pode capacitar as vítimas a saírem de situações de abuso e começarem a reconstruir suas vidas (Vieira; Garcia; Maciel, 2020, p.24).

Além disso, a violência doméstica não é apenas um ataque à integridade física da vítima, ela também é uma invasão da dignidade e da autonomia. Os abusadores frequentemente empregam táticas de isolamento, manipulação e coerção para manter o controle sobre suas vítimas. A violência psicológica, que pode ser mais difícil de identificar e provar do que a violência física, deixa cicatrizes emocionais profundas que podem afetar a vítima por toda a vida. A compreensão desses aspectos é fundamental para o desenvolvimento de respostas eficazes à violência doméstica.

O papel da comunidade e da sociedade em geral na resposta à violência doméstica é também um tema de grande relevância. A responsabilidade de prevenir e responder ao abuso não deve recair apenas sobre as vítimas ou as instituições individuais. É necessário um esforço coletivo para criar uma cultura que não tolere a violência e que apoie proativamente aqueles que são afetados por ela. As campanhas de conscientização pública desempenham um papel importante na mudança das atitudes e na promoção de um entendimento mais profundo dos direitos das vítimas e das responsabilidades dos agressores.

A resposta legal à violência doméstica é outro aspecto crítico. Embora leis como a Lei Maria da Penha no Brasil tenham sido pioneiras em oferecer proteção às vítimas de violência doméstica, a aplicação dessas leis é muitas vezes inconsistente (Brasil, 2006). A falta de recursos, a formação inadequada das autoridades e o preconceito institucional podem todos contribuir para uma aplicação ineficaz da lei. Portanto, é imperativo que os profissionais da justiça criminal recebam treinamento adequado e que os sistemas legais sejam monitorados para garantir a proteção efetiva das vítimas.

Finalmente, a pesquisa sobre violência doméstica deve continuar a evoluir, desafiando as suposições existentes e buscando novas compreensões que possam informar as políticas e as práticas. O envolvimento de sobreviventes na formulação de respostas à violência doméstica é essencial, pois suas vozes e experiências podem oferecer insights valiosos que não são capturados por abordagens mais tradicionais. A colaboração entre acadêmicos, ativistas, profissionais de saúde, trabalhadores sociais e legisladores é necessária para criar abordagens mais holísticas e eficazes para o combate à violência doméstica (Sferra; Redivo, 2023, p.16).

A complexidade da violência doméstica exige uma resposta multidisciplinar que reconheça e aborde suas muitas facetas. Uma abordagem que inclua prevenção, educação, apoio e justiça pode oferecer a melhor chance de erradicar a violência doméstica e de criar sociedades onde a segurança e a dignidade de todos sejam priorizadas.

A violência doméstica ganhou destaque a partir dos anos 90, com advento dos direitos humanos. Neste período, passou-se a discutir a necessidade de criação de metas e estratégias eficazes ao combate deste tipo de violência.

Em 1993, a violência doméstica passou a ser considerada pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), como sendo um fenômeno universal pertencente em todos os países. Tratando-se de uma violência de gênero, a violência doméstica nada mais é do que qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou econômica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual (Oliveira; Saraiva, 2024, p.27).

Antes da criação da Lei Maria da Penha, o artigo 129 do código penal em seus parágrafos 9º e 10º, aplicados pela Lei 10.886/04, tratava a violência doméstica praticada contra a mulher como um crime de menor potencial ofensivo, sendo a pena prevista de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, tendo como órgão responsável os Juizados Especiais Criminais (Brasil, 1940). Pode-se dizer que antes da Lei 11.340/06, a violência doméstica não era considerada um crime de importância para poder ser julgado na justiça comum, o que gerava um ar de impunidade, tendo em vista que era suficiente como pena a ser aplicada nos casos de violência doméstica o pagamento de multa ou doação de cestas básicas a entidades públicas.

2.2 Vulnerabilidade Infantil

O conceito de vulnerabilidade infantil é central para o entendimento dos direitos da criança e das políticas de proteção à infância. Refere-se ao grau elevado de exposição das crianças a riscos e danos, devido à sua imaturidade física, psicológica e emocional. A vulnerabilidade das crianças é exacerbada por sua dependência de adultos para a satisfação de suas necessidades básicas e proteção. As consequências da vulnerabilidade infantil podem ser profundas e duradouras, afetando o desenvolvimento saudável e o bem-estar das crianças.

A abordagem das ciências sociais à vulnerabilidade infantil enfoca a interação entre a criança e seu ambiente. Fatores como estrutura familiar, recursos comunitários e políticas governamentais são analisados para entender como eles contribuem para a resiliência ou vulnerabilidade das crianças. O contexto em que uma criança cresce é crucial para determinar seu nível de risco e as estratégias necessárias para mitigar esses riscos (Pinto; Maruco, 2022, p.11).

A pesquisa sobre vulnerabilidade infantil aborda uma gama de condições que colocam as crianças em risco. Estes incluem condições socioeconômicas, saúde física e mental, educação, bem

como o ambiente social e familiar. A exposição a eventos traumáticos, como violência doméstica, abuso e negligência, é um foco particular de estudo, dada a sua prevalência e impacto significativo no desenvolvimento infantil.

O conceito de vulnerabilidade infantil é também um componente crítico da legislação e prática em matéria de proteção à criança. Leis e políticas são desenhadas para fornecer um quadro de segurança para as crianças, com o intuito de reduzir a vulnerabilidade e promover um ambiente de crescimento saudável. A Convenção sobre os Direitos da Criança, por exemplo, estabelece uma série de direitos que visam proteger as crianças de danos e garantir seu desenvolvimento integral.

A intervenção precoce é um tema recorrente na literatura sobre vulnerabilidade infantil. Programas que oferecem suporte a famílias em risco, educação parental e acesso a serviços de saúde mental são vistos como cruciais para a prevenção do abuso e da negligência. Além disso, a educação e o empoderamento das crianças são considerados elementos essenciais para aumentar a resiliência e reduzir a vulnerabilidade a longo prazo (Villas- Boas, 2011, p.08).

Os profissionais que trabalham diretamente com crianças, como educadores, médicos, assistentes sociais e profissionais de saúde mental, desempenham um papel vital na identificação e resposta à vulnerabilidade infantil. A formação e o desenvolvimento profissional nessas áreas são essenciais para garantir que as crianças em risco sejam identificadas precocemente e recebam o apoio necessário para superar os desafios que enfrentam.

Além dos fatores de risco individuais e familiares, a vulnerabilidade infantil é influenciada por fatores estruturais e sistêmicos. As desigualdades econômicas, a falta de acesso a serviços de qualidade e a exposição a ambientes com altos níveis de violência e criminalidade podem aumentar significativamente a vulnerabilidade das crianças.

A educação é um fator crítico na redução da vulnerabilidade infantil. O acesso à educação de qualidade pode fornecer às crianças não apenas conhecimento acadêmico, mas também habilidades sociais e emocionais, acesso a redes de suporte e oportunidades para o seu desenvolvimento. As escolas desempenham um papel central não apenas na educação, mas também na identificação de crianças em risco e na provisão ou encaminhamento para serviços de apoio.

No âmbito da saúde, a vulnerabilidade infantil é frequentemente associada a problemas de saúde física e mental. A exposição precoce à violência, abuso ou negligência pode levar a consequências de saúde a longo prazo. A integração da saúde mental nos serviços de saúde infantil é vital para abordar as necessidades das crianças vulneráveis e para proporcionar intervenções precoces que possam prevenir o desenvolvimento de problemas mais graves.

A proteção à infância é, portanto, um empreendimento multifacetado que requer a colaboração de vários setores da sociedade. A criação de redes de proteção à criança que integram serviços de saúde, educação, justiça e assistência social é essencial para uma resposta abrangente à

vulnerabilidade infantil. A participação da comunidade, incluindo o envolvimento dos próprios jovens, é crucial para o desenvolvimento de estratégias de proteção que sejam efetivas e sustentáveis.

Para concluir, a vulnerabilidade infantil é um conceito complexo que abrange uma ampla gama de riscos e desafios. A resposta a esta questão exige um esforço coletivo e o compromisso de proteger as crianças, promover a sua resiliência e garantir que elas tenham a oportunidade de atingir o seu pleno potencial. Através da colaboração, pesquisa e advocacia, é possível criar um mundo onde a vulnerabilidade infantil seja significativamente reduzida e onde todas as crianças possam florescer.

2.3 Proteção das Crianças pela Constituição de 1988

A proteção das crianças é um princípio fundamental inscrito na Constituição Federal do Brasil de 1988. O texto constitucional, reconhecendo as crianças como sujeitos de direitos e prioridade absoluta, estabelece o alicerce para um regime jurídico que visa garantir o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança (Brasil, 1988).

Articulado principalmente no artigo 227, a Constituição estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, coloca sobre esses entes a obrigação de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Leite; Neto, 2023).

A doutrina jurídica brasileira, ao interpretar esses dispositivos, enfatiza a concepção de "doutrina da proteção integral", que se contrapõe à doutrina situacional anterior, a qual via as crianças como objetos de intervenção apenas em situações de risco. Pela proteção integral, as crianças são vistas como portadoras de direitos, e a sociedade e o Estado têm o compromisso de garantir esses direitos com prioridade sobre qualquer outra necessidade.

Este enfoque é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei nº 8.069 de 1990, que regulamentou os direitos das crianças e adolescentes mencionados na Constituição (Brasil, 1988). O ECA é um marco legislativo que sistematiza e detalha a proteção integral, estabelecendo medidas específicas para a prevenção e o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco (Brasil, 1990).

Na prática, a proteção constitucional das crianças no Brasil significa o reconhecimento de que as necessidades das crianças não podem ser atendidas apenas por políticas assistencialistas, mas sim por um conjunto de políticas sociais estruturadas e articuladas que promovam o desenvolvimento humano desde a primeira infância. Assim, programas de saúde, educação e

assistência social são desenhados para serem acessíveis e de qualidade para a população infantil (Brasil, 1988).

A Constituição também estabelece a necessidade de um sistema de justiça especializado para crianças e adolescentes, com a criação de varas específicas e a promoção de medidas socioeducativas em vez de punições tradicionais, buscando a reintegração social e a educação em vez da mera repressão. Além disso, a doutrina jurídica ressalta a importância da participação popular e do controle social na efetivação dos direitos das crianças. Conselhos de direitos da criança e do adolescente, em nível nacional, estadual e municipal, compostos por membros do governo e da sociedade civil, são responsáveis por formular políticas e controlar as ações governamentais na área (Goulart, 2007).

O financiamento das políticas públicas voltadas para a infância e adolescência também é um tema abordado pela Constituição, que prevê a destinação de recursos públicos para áreas relacionadas com a proteção da criança, incluindo saúde e educação (Brasil, 1988).

Entretanto, apesar da robustez do quadro normativo estabelecido pela Constituição de 1988 e pelo ECA, questões como a desigualdade social, a violência urbana, a precariedade dos serviços públicos e a falta de recursos financeiros são obstáculos constantes à realização plena dos direitos das crianças no Brasil.

Em resumo, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma concepção inovadora e avançada sobre os direitos da criança, influenciada por tratados internacionais e por uma nova visão de infância. A doutrina da proteção integral coloca a criança no centro das preocupações do Estado e da sociedade, exigindo uma atuação conjunta e coordenada para garantir que todas as crianças tenham oportunidades iguais de desenvolvimento e proteção contra qualquer forma de abuso ou negligência (Villas- Bôas, 2011).

A proteção das crianças na Constituição Federal de 1988 não é meramente declaratória; ela implica um conjunto de ações afirmativas por parte do Estado. O princípio da prioridade absoluta, estabelecido pela Constituição, requer que as necessidades das crianças sejam colocadas no primeiro plano das políticas públicas e na destinação de recursos (Brasil, 1988).

A interpretação constitucional também enfatiza a importância da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Esta visão é alinhada com o entendimento de que crianças e adolescentes, por estarem em fase de crescimento, têm necessidades especiais que devem ser atendidas para garantir o seu desenvolvimento físico, mental, moral e social de forma saudável e harmoniosa.

O papel das entidades não-governamentais na proteção dos direitos da criança também é reconhecido. A Constituição sugere que o Estado deve facilitar a atuação dessas entidades,

promovendo ações integradas entre governo e sociedade civil no desenvolvimento de programas de proteção à criança e ao adolescente (Brasil, 1988).

Outro ponto de destaque é a responsabilização de abusadores e negligenciadores. O ECA, trouxe avanços significativos na responsabilização civil, administrativa e penal de indivíduos e entidades que violam os direitos da criança. (Brasil, 1990).

A Constituição também reconhece a necessidade de se proteger a criança e o adolescente de fenômenos como o trabalho infantil e a exploração sexual. A doutrina aponta que é dever do Estado atuar com rigor contra tais violações, garantindo a efetiva aplicação das leis e a criação de programas de erradicação do trabalho infantil e de proteção das vítimas de abuso e exploração.

Além disso, há uma ênfase crescente na participação infantil. A Constituição e o ECA reconhecem que as crianças e os adolescentes têm o direito de ser ouvidos e de ter suas opiniões consideradas nos assuntos que lhes dizem respeito. A doutrina moderna defende que escutar as crianças é fundamental para a construção de políticas públicas mais eficazes e para a promoção de uma cidadania ativa desde a infância.

Por fim, o debate doutrinário sobre a proteção constitucional das crianças no Brasil é dinâmico e continua evoluindo. A adaptação às novas realidades sociais e tecnológicas, como o aumento da presença digital das crianças, coloca novos desafios para a proteção de seus direitos. A doutrina tem chamado a atenção para a necessidade de atualizar as políticas e práticas de proteção à infância para abordar questões como cyberbullying, privacidade online e segurança na internet (Melo *et al*, 2020, p.56).

A proteção das crianças na Constituição Federal de 1988 representa um compromisso ético e legal do Estado brasileiro com o seu futuro. A garantia de direitos e a proteção contra violações não são apenas imperativos legais, mas também morais, refletindo os valores fundamentais da sociedade brasileira. A plena realização desses direitos exige uma vigilância constante, uma ação decidida e uma colaboração entre todos os segmentos da sociedade.

2.4. O caso da Lei Henry Borel

Historicamente, o direito brasileiro tem evoluído no que tange ao reconhecimento e à defesa dos direitos da criança e do adolescente, culminando com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabeleceu um marco legal robusto para a proteção integral desse segmento. Todavia, apesar dos avanços legislativos, a realidade demonstra que as medidas existentes nem sempre são eficazes no combate à violência doméstica, exigindo, assim, uma constante revisão normativa e a implementação de políticas públicas mais assertivas (Brasil, 1990).

O caso Henry Borel, ocorrido em março de 2021, tornou-se emblemático pela violência sofrida pelo menino de apenas quatro anos, que foi encontrado morto em sua casa no Rio de

Janeiro, com evidências de lesões severas. A autópsia revelou uma laceração no fígado e outras lesões internas, indicando agressões brutais. Durante as investigações, o padrasto, Dr. Jairinho, um então vereador, e a mãe de Henry, Monique Medeiros, foram acusados pela morte do menino. Testemunhas, como a babá de Henry, relataram incidentes de agressão por parte do padrasto, enquanto a mãe teria sido informada das agressões e, segundo os investigadores, permitido que continuassem. Esses relatos, junto com mensagens e conversas que mostravam uma convivência marcada pela violência, contribuíram para a condenação social e levaram o caso a se tornar um exemplo das falhas no sistema de proteção infantil (Ferrari, 2021).

A comoção pública gerada pelo caso pressionou o legislativo brasileiro a criar uma resposta mais robusta contra a violência doméstica infantil. Como resultado, foi sancionada a Lei Henry Borel (Lei 14.344/2022), com foco em medidas de proteção mais rígidas para crianças e adolescentes. A legislação, inspirada em parte na Lei Maria da Penha, prevê o afastamento imediato do agressor do lar, a proibição de penas alternativas, como a prestação de serviços, e determina que todos que testemunhem violência ou abuso infantil denunciem o fato. A lei também reforça a gravidade dos crimes cometidos contra crianças, considerando o homicídio infantil como crime hediondo e aumentando as penas para agressões dentro do ambiente familiar (Brasil, 2022).

Este caso, além de destacar uma tragédia pessoal, chamou a atenção para a necessidade de aprimoramento na proteção de menores no Brasil. A Lei Henry Borel representa um esforço legislativo para proteger crianças e adolescentes, trazendo um novo olhar sobre a importância de medidas preventivas e de uma rede de apoio integrada, envolvendo justiça, saúde e assistência social, para prevenir e responder adequadamente a casos de violência doméstica.

A criação da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) surge como uma resposta urgente à violência doméstica contra crianças e adolescentes, buscando fortalecer o arcabouço legal brasileiro em torno da proteção infantil. Inspirada em casos de violência que chocaram a sociedade, como o de Henry Borel, e em dispositivos já consagrados na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a legislação visa implementar uma proteção mais efetiva para menores de idade em situação de vulnerabilidade no âmbito doméstico (Cabette, 2022; Pereira, 2022). O contexto social e histórico brasileiro evidencia uma elevada incidência de violência doméstica intrafamiliar, com a maioria dos casos de abuso e negligência sendo praticados por familiares próximos. Segundo Lisboa e Novais (2023), a violência doméstica contra crianças é um fenômeno cultural que exige não só uma resposta punitiva, mas também políticas públicas que promovam uma educação preventiva e o fortalecimento de redes de proteção.

A Lei nº 14.344/2022 surge como um marco no combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes no Brasil. Inspirada pelo caso trágico de Henry Borel, essa legislação foi criada para fortalecer a proteção dos menores, trazendo definições mais amplas e medidas protetivas

rigorosas. A lei define violência doméstica contra crianças e adolescentes, considerando uma ampla gama de abusos físicos, psicológicos e emocionais que comprometem a integridade dos menores.

Configura-se violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhes cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial. Para a caracterização da violência, deverão ser observadas as definições estabelecidas na legislação específica (Cabette, 2022, p. 54).

Para assegurar a proteção dos menores, a Lei Henry Borel introduz importantes medidas protetivas de urgência. Essas medidas incluem o afastamento imediato do agressor do lar, escola e locais que a vítima frequenta, proibindo também qualquer contato indireto. As medidas protetivas visam garantir a integridade física e psicológica da criança, respondendo de forma ágil aos casos de violência.

A Lei Henry Borel prevê medidas protetivas de urgência, como a proibição de contato do agressor com a vítima, mesmo que indiretamente, e o afastamento imediato do agressor do lar, escola e locais que a vítima frequenta. Estas medidas são essenciais para garantir a integridade física e psicológica da criança ou adolescente (Peralta, 2023, p. 102).

Outro ponto importante da legislação é a imposição do dever de denúncia a qualquer pessoa que tenha conhecimento de atos de violência contra menores, promovendo uma responsabilidade comunitária na proteção dos jovens. Essa responsabilidade visa transformar o silêncio em um ato de denúncia e proteção, incentivando o envolvimento coletivo.

O dever de denunciar atos de violência contra crianças e adolescentes é imposto a todos, ressaltando a responsabilidade comunitária na proteção dos menores. O silêncio frente a tais atos agora implica penalidades, mostrando que a omissão é, também, um ato de violência. (Lisboa e Novais, 2023, p. 76).

A Lei Henry Borel complementa disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trazendo medidas mais rígidas e específicas, semelhantes às da Lei Maria da Penha, para casos de violência intrafamiliar. Isso inclui o afastamento imediato do agressor e a aplicação de sanções mais severas. A advogada Barbara Heliodora de Avellar Peralta do IBDFAM ressalta que a Lei Henry Borel representa um marco no ordenamento jurídico ao adotar uma abordagem integral de proteção infantil (Peralta, 2023). A legislação visa não apenas punir agressores, mas também educar e conscientizar a sociedade sobre a importância da proteção da infância, considerada uma responsabilidade coletiva que envolve Estado, família e sociedade (Oliveira e Saraiva, 2024).

A Lei Henry Borel introduz inovações significativas, especialmente no que diz respeito às medidas protetivas. Inspirada na estrutura da Lei Maria da Penha, essa legislação amplia os mecanismos de proteção infantil ao prever o afastamento cautelar do agressor e proibir a concessão de penas alternativas para casos de violência doméstica contra crianças (Brigagão, 2022; Da Silva, 2024). Conforme analisado por Costa e Araújo (2022), um dos principais avanços da lei é o

reconhecimento da importância de uma resposta imediata à denúncia de violência, autorizando o delegado de polícia a afastar o agressor mesmo sem ordem judicial prévia, quando há risco iminente à vítima. Essa medida visa garantir a segurança das crianças e adolescentes, evitando que a burocracia jurídica comprometa a proteção imediata das vítimas.

A legislação também inclui a participação obrigatória dos agressores em programas de recuperação e reeducação, uma medida que reflete o entendimento de que, para combater a violência doméstica, é necessário transformar a conduta do agressor.

As mudanças na Lei de Execução Penal exigem que os agressores participem de programas de recuperação e reeducação, apontando para uma abordagem que promova tanto a punição quanto a transformação do agressor, diminuindo as chances de reincidência (Sferra e Redivo, 2023, p. 261).

Sferra e Redivo (2023) destacam que a Lei Henry Borel incorpora o conceito de violência psicológica e institucional, reconhecendo que o impacto dos abusos vai além da dimensão física. Segundo elas, a legislação busca evitar a “revitimização” das crianças, ampliando o acesso aos serviços de saúde e assistência social e exigindo que todos os que tenham conhecimento de abusos denunciem as ocorrências, sob pena de responsabilidade por omissão. Com isso, a lei não só protege a criança no momento da violência, mas também estabelece bases para uma recuperação mais abrangente e assistida (Ferreira, 2024).

Embora a Lei Henry Borel represente um avanço legal importante, sua implementação enfrenta desafios significativos, sobretudo no que se refere à efetiva aplicação das medidas de proteção em contextos variados. Segundo Miranda (2023), a aplicação dessa legislação exige que as instituições envolvidas, como conselhos tutelares, delegacias especializadas e o sistema de saúde, estejam preparadas para lidar com a complexidade dos casos de violência infantil. Além disso, Oliveira e Saraiva (2024) ressaltam que a formação contínua de profissionais é essencial para assegurar a correta aplicação das medidas protetivas e a conscientização da sociedade sobre o papel da denúncia como mecanismo de proteção.

Por outro lado, Cabette (2022, p.8) alerta que a Lei Henry Borel precisa ser acompanhada por políticas públicas que promovam o apoio às famílias e a educação para prevenir a violência doméstica. A proteção integral, prevista pela lei, exige a integração de esforços entre a sociedade e o poder público para promover um ambiente seguro para o desenvolvimento infantil, como preconiza a doutrina de proteção integral (Campinho e Ferraz, 2023, p.145). Isso inclui campanhas de conscientização, ações preventivas e programas de apoio psicossocial para crianças e famílias afetadas pela violência. Além disso, Leite e Neto (2023, p.98) argumentam que é fundamental que o sistema jurídico e as autoridades de proteção à infância estejam capacitados para responder rapidamente às denúncias e prevenir a reiteração dos abusos.

Em conclusão, a Lei Henry Borel busca proporcionar uma resposta abrangente à violência doméstica contra crianças no Brasil, promovendo a proteção imediata e a recuperação integral das vítimas. Para alcançar esse patamar, é necessário que os desafios de implementação sejam enfrentados com investimentos em capacitação e na integração das redes de apoio à infância, assegurando a efetividade e o alcance das medidas protetivas estabelecidas na legislação. A Lei Henry Borel surge como uma resposta a essas lacunas, instituindo medidas mais rigorosas para a prevenção e o combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes. Nomeada em memória de uma vítima fatal dessa violência, essa legislação reflete não apenas um clamor social por justiça mas também representa um avanço jurídico, ao passo que introduz mecanismos que visam fortalecer o sistema de garantias e a rede de proteção à infância e juventude (Brasil, 2022).

A implementação da Lei Henry Borel representa um avanço notável no combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes no Brasil. Esta legislação, que surge em resposta a tragédias que comovem e mobilizam a sociedade, adiciona uma camada crucial de proteção à infância e adolescência, reforçando um sistema legal que já conta com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outras legislações, como a Lei Maria da Penha. A legislação brasileira tem avançado gradualmente no que diz respeito à proteção dos mais vulneráveis, mas a Lei Henry Borel marca uma intensificação no rigor das medidas protetivas, na penalização dos agressores e na ênfase em ações preventivas e comunitárias.

O ECA, que é um pilar fundamental na proteção de crianças e adolescentes, se distingue por consolidar a doutrina da proteção integral, estabelecendo os direitos das crianças e adolescentes como prioridade absoluta do Estado e da sociedade (Brasil, 1990). No entanto, o ECA possui limitações na sua aplicabilidade prática, especialmente no contexto da violência doméstica intrafamiliar. A Lei Henry Borel complementa o ECA ao introduzir medidas mais rigorosas e específicas para lidar com casos de violência intrafamiliar contra crianças, incluindo o afastamento imediato do agressor e a proibição de penas alternativas (Brasil, 2022). Essa ampliação legal aproxima-se das disposições da Lei Maria da Penha, que já havia sinalizado a necessidade de um tratamento mais severo e específico para casos de violência doméstica, embora originalmente focada na proteção de mulheres adultas.

A Lei Henry Borel, portanto, atende a uma demanda social por justiça e proteção à infância e juventude em situações de vulnerabilidade, respondendo a um histórico de impunidade e descaso. Ao proibir penas alternativas para agressores de crianças, o legislador reconhece a gravidade dos crimes contra menores e busca evitar que o sistema de justiça trate esses casos de forma leve. No entanto, é preciso que essa legislação seja acompanhada de uma estrutura operacional eficaz e de uma capacitação contínua dos profissionais envolvidos, como conselheiros tutelares, policiais e assistentes sociais.

O estabelecimento da obrigatoriedade de denúncia para qualquer pessoa que tenha conhecimento de atos de violência contra menores reflete um avanço na responsabilidade social e no papel comunitário no enfrentamento da violência (Brasil, 2022). No entanto, essa medida, embora importante, requer uma base educacional robusta para promover a conscientização social e incentivar a denúncia de forma ética e responsável. É fundamental que a sociedade entenda que a omissão também contribui para a perpetuação da violência e que o envolvimento comunitário pode ser a chave para prevenir tragédias. Nesse sentido, campanhas de conscientização sobre os direitos da criança e a importância da denúncia são complementares à eficácia da Lei Henry Borel.

Em resumo, a Lei Henry Borel é um reflexo de um movimento crescente de conscientização sobre os direitos da infância e adolescência e da necessidade de políticas mais rigorosas e eficazes de proteção. Ela complementa legislações como o ECA e a Lei Maria da Penha, mostrando que a legislação pode e deve evoluir para responder às demandas sociais e ao contexto atual. No entanto, para que a lei cumpra seu papel, é necessário um compromisso do poder público com a capacitação das instituições, a conscientização social e a criação de uma rede de apoio robusta para as vítimas e suas famílias. A proteção de crianças e adolescentes no Brasil deve ser uma responsabilidade compartilhada.

2.5 Discussão sobre a efetividade e os desafios da Lei Henry Borel no combate à violência infantil

A Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) é uma resposta legislativa do Brasil para combater a violência doméstica contra crianças e adolescentes, inspirada pelo caso trágico do menino Henry Borel. A legislação brasileira já contava com instrumentos importantes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mas a criação dessa nova lei trouxe avanços significativos na definição, penalização e prevenção da violência intrafamiliar. Conforme Brigagão (2022, p.87), a Lei Henry Borel acrescenta rigor ao arcabouço jurídico existente, especialmente ao reforçar medidas protetivas urgentes e endurecer as penalidades, o que reflete uma resposta do Estado à demanda por justiça e proteção integral dos menores no contexto familiar.

Uma característica central da Lei Henry Borel é a definição de violência doméstica contra crianças e adolescentes, que abrange uma ampla gama de abusos físicos, psicológicos e emocionais. Segundo Cabette (2022, p.55), a abrangência dessa definição permite que diversos tipos de violência sejam considerados no julgamento dos casos, o que alinha a lei à doutrina da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. No entanto, a falta de clareza em alguns pontos, como a distinção entre violência psicológica e moral, pode gerar ambiguidades na interpretação e aplicação da lei, especialmente em casos que envolvem humilhação e constrangimento, que nem sempre são tipificados de forma precisa.

Além disso, a Lei Henry Borel introduz a obrigatoriedade de denúncia de qualquer ato de violência conhecido contra menores, ampliando a responsabilidade para toda a sociedade, incluindo vizinhos, parentes e profissionais. Essa responsabilidade comunitária, como destacam Lisboa e Novais (2023, p.34), é essencial para criar uma rede de proteção eficiente. Contudo, a efetividade dessa disposição depende de campanhas de conscientização que incentivem a denúncia, especialmente em contextos sociais onde o silêncio é comum devido ao medo de represálias. A aplicação dessa medida exige, portanto, que o governo invista em programas de sensibilização social e em infraestrutura para atender ao aumento de denúncias, garantindo que o sistema consiga responder rapidamente aos casos relatados.

Outro avanço significativo é o endurecimento das penas para agressores, incluindo a classificação do homicídio de menores de 14 anos como crime hediondo, com a proibição de penas alternativas. Campinho e Ferraz (2023, p.78) argumentam que essa disposição representa um aspecto de direito penal simbólico, demonstrando a intolerância do sistema jurídico a atos de violência doméstica contra crianças. No entanto, para que essa severidade tenha um efeito real, é necessário um sistema judiciário ágil e capacitado, que consiga aplicar as penas de forma eficiente e propor alternativas de reeducação para os agressores, visando à redução da reincidência. Sferra e Redivo (2023, p.87) destacam que a Lei Henry Borel exige que os agressores participem de programas de recuperação e reeducação, o que representa uma tentativa de abordagem mais holística, mas que depende de investimentos em políticas de reintegração social para ser efetiva.

No cenário internacional, legislações de proteção à infância em países como Reino Unido e Estados Unidos possuem elementos que poderiam complementar a Lei Henry Borel. Alguns desses países incluem programas obrigatórios de orientação parental e redes de apoio psicológico para crianças, oferecendo uma proteção continuada às vítimas. Segundo Carneiro, Cadima e Bugalho (2023, p.128), a implementação de medidas de apoio psicológico e social poderia fortalecer o sistema brasileiro, auxiliando as vítimas a se recuperarem dos traumas de maneira mais abrangente. Esse tipo de suporte contínuo é fundamental, pois muitas das crianças vítimas de violência sofrem com as consequências emocionais e psicológicas do abuso ao longo da vida.

A implementação eficaz da Lei Henry Borel exige também a formação e sensibilização contínua dos profissionais de segurança pública e justiça. Oliveira e Saraiva (2024, p.36) destacam que conselheiros tutelares, policiais e assistentes sociais devem receber treinamentos específicos para lidar com a complexidade dos casos de violência doméstica infantil, especialmente quando envolvem relações familiares conflituosas. Essa capacitação contínua é vital para evitar que erros de interpretação comprometam a segurança dos menores e para que a lei seja aplicada com o rigor necessário.

A Lei Henry Borel, portanto, representa um passo importante no enfrentamento da violência doméstica infantil no Brasil, mas para que ela seja realmente efetiva, são necessários esforços adicionais do poder público. Isso inclui a criação de políticas de apoio psicológico e social para as vítimas, capacitação dos profissionais envolvidos, campanhas de conscientização para incentivar denúncias e monitoramento contínuo da aplicação da lei. Dessa forma, o Brasil poderá avançar em direção a uma sociedade onde as crianças e adolescentes sejam plenamente protegidos e tenham assegurado seu direito ao desenvolvimento seguro e saudável.

3. MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, com ênfase em métodos descritivos e exploratórios, visando analisar de forma aprofundada a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), seu impacto, os desafios de implementação e a efetividade na proteção contra a violência doméstica infantil no Brasil. A escolha dessa abordagem justifica-se pela necessidade de compreender as dimensões jurídicas, sociais e operacionais da legislação, considerando suas implicações práticas no combate à violência contra crianças e adolescentes no contexto familiar.

A coleta de dados foi realizada por meio de uma revisão bibliográfica detalhada de obras acadêmicas, artigos científicos, decisões jurídicas, pareceres institucionais e relatórios governamentais. A revisão bibliográfica foi fundamental para contextualizar a Lei Henry Borel dentro do panorama jurídico brasileiro e internacional, além de possibilitar uma análise crítica dos avanços e das limitações da lei. Os principais documentos analisados incluem a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), decisões judiciais relevantes e pareceres de especialistas sobre a aplicação da Lei Henry Borel, bem como artigos e publicações acadêmicas sobre violência doméstica infantil e as legislações relacionadas. Além disso, foram consultados relatórios de organizações não governamentais e agências internacionais sobre a aplicação de leis de proteção infantil, permitindo uma comparação com o cenário internacional, como o de países como o Reino Unido e os Estados Unidos.

A análise dos dados foi conduzida com base na abordagem qualitativa proposta por Marconi e Lakatos (2010), que permite uma interpretação aprofundada dos dados extraídos dos documentos. A análise documental foi utilizada para identificar as inovações introduzidas pela Lei Henry Borel, as lacunas no seu texto e a aplicação prática das medidas protetivas, bem como os desafios operacionais enfrentados pela sociedade e pelas instituições responsáveis pela implementação da lei. Os dados foram analisados com o objetivo de verificar a efetividade da lei no combate à violência doméstica contra crianças, as dificuldades encontradas pelas instituições na aplicação da legislação e o impacto das penas mais severas e das medidas protetivas urgentes.

A pesquisa se baseia em autores renomados no campo do direito penal, direitos humanos e violência doméstica, como Brigagão (2022), Cabette (2022), Sferra e Redivo (2023), e outros especialistas que discutem a proteção infantil e os mecanismos legais de combate à violência. O trabalho também dialoga com as teorias da proteção integral da criança e do adolescente, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelo ECA.

Embora a pesquisa tenha adotado uma abordagem detalhada e abrangente, algumas limitações devem ser consideradas. A natureza qualitativa da pesquisa não permite generalizações para toda a população, mas oferece uma análise aprofundada sobre os casos e as leis envolvidas.

Como a pesquisa foi realizada por meio da revisão bibliográfica e análise documental, não houve coleta de dados diretamente de seres humanos ou envolvimento de situações que exigissem uma abordagem ética específica. No entanto, ao citar obras de outros autores e documentos legais, foi garantido o devido respeito aos direitos autorais e à integridade das fontes utilizadas.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Contextualização e fundamentação teórica

A Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), promulgada em resposta ao caso trágico do menino Henry Borel, marca um avanço significativo na legislação brasileira no combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes. A legislação introduziu medidas rigorosas para a proteção de menores em situação de risco, como a vedação de penas alternativas e o afastamento imediato do agressor. A definição de violência doméstica, conforme a lei, abrange abusos físicos, psicológicos e emocionais, com o objetivo de oferecer uma resposta rápida e eficiente em casos de violência intrafamiliar. De acordo com Cabette (2022, p.55), essa ampliação na definição da violência contra menores permite que diferentes formas de abuso sejam reconhecidas e tratadas pelo sistema de justiça, alinhando-se com a doutrina de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Apesar das inovações trazidas pela Lei Henry Borel, desafios significativos foram identificados, especialmente no que diz respeito à aplicação das medidas protetivas e à integração entre as diversas instituições responsáveis por sua implementação. Segundo Brigagão (2022, p.87), embora a lei tenha endurecido as penalidades e ampliado as responsabilidades, a efetividade de suas disposições depende de uma estrutura operacional eficiente que permita sua aplicação de forma imediata e adequada. Além disso, a legislação ainda enfrenta lacunas, como a falta de uma definição precisa para a violência moral, um aspecto frequentemente confundido com a violência psicológica, o que pode gerar ambiguidades na interpretação dos casos.

4.2 Análise de resultados e discussões

A análise dos dados, baseada em documentos legislativos, publicações acadêmicas e pareceres de especialistas, permitiu observar que, embora a Lei Henry Borel tenha introduzido inovações importantes, sua implementação prática enfrenta dificuldades estruturais. A aplicação das medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor, depende de uma resposta rápida e eficiente das forças de segurança e do sistema judiciário. No entanto, como observado por Lisboa e Novais (2023, p.34), essa resposta muitas vezes esbarra na falta de capacitação adequada dos profissionais envolvidos e na desarticulação entre as diversas instituições responsáveis pela execução da lei.

A ampliação da responsabilidade para toda a sociedade, incluindo a obrigatoriedade de denúncia de qualquer ato de violência conhecido contra menores, foi uma das medidas mais destacadas da Lei Henry Borel. Contudo, a eficácia dessa disposição depende da criação de uma cultura de denúncia e do fortalecimento da rede de apoio às vítimas. Campanhas de conscientização são essenciais para garantir que a população compreenda seu papel na proteção infantil, especialmente em contextos onde o medo de represálias pode levar ao silêncio. O desafio é que, em muitas regiões, o sistema ainda não possui infraestrutura suficiente para lidar com o aumento das denúncias, o que compromete a efetividade da lei (Sferra e Redivo, 2023, p.87).

Outro ponto relevante é o endurecimento das penas, incluindo a classificação do homicídio de menores de 14 anos como crime hediondo e a proibição de penas alternativas para crimes contra crianças. Campinho e Ferraz (2023, p.78) destacam que essa severidade no tratamento penal representa uma mudança significativa na abordagem do sistema de justiça brasileiro, demonstrando a intolerância do Estado em relação à violência contra crianças. Contudo, para que essa medida tenha um impacto real, é necessário que o sistema judiciário seja ágil e eficiente, com recursos suficientes para garantir que as penas sejam aplicadas sem demora. O acompanhamento dos agressores e a aplicação de programas de reeducação, conforme mencionado por Sferra e Redivo (2023, p.87), são fundamentais para reduzir a reincidência e garantir a reintegração dos infratores.

A ausência de políticas públicas integradas e a falta de apoio psicológico contínuo para as vítimas no Brasil, conforme observam vários autores (Lisboa e Novais, 2023), limitam o impacto da Lei Henry Borel. A criação de programas que ofereçam suporte emocional e psicológico às crianças vítimas de violência doméstica poderia fortalecer o sistema de proteção, proporcionando uma recuperação mais completa para as vítimas.

A implementação eficaz da Lei Henry Borel enfrenta barreiras estruturais e operacionais, como a insuficiência de capacitação dos profissionais envolvidos, a desarticulação entre as instituições responsáveis e a falta de recursos adequados para garantir a aplicação das medidas protetivas. A formação contínua de conselheiros tutelares, policiais, assistentes sociais e profissionais da saúde é essencial para garantir uma resposta eficiente aos casos de violência.

Oliveira e Saraiva (2024, p.36) destacam que a sensibilização desses profissionais é crucial para que a lei seja aplicada com o rigor necessário e para evitar erros de interpretação que possam prejudicar a segurança das crianças.

Por fim, recomenda-se a implementação de políticas públicas complementares que integrem a prevenção, a educação e o apoio psicológico para as vítimas, como forma de garantir que a Lei Henry Borel não seja apenas uma resposta punitiva, mas um instrumento de transformação social e de efetiva proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica.

5. CONCLUSÃO

As considerações finais sobre a Lei Henry Borel ressaltam a importância desse avanço legislativo no Brasil, cujo princípio é a proteção reforçada de crianças e adolescentes contra a violência doméstica. A lei, motivada pela trágica morte de Henry Borel e pelo impacto social gerado, introduz medidas preventivas e punitivas que buscam impedir a repetição de casos de abuso e assegurar o bem-estar das vítimas. Inspirada na Lei Maria da Penha, ela trouxe mudanças importantes, como o afastamento imediato do agressor e o fortalecimento das medidas protetivas, reafirmando a responsabilidade do Estado e da sociedade na segurança de crianças e adolescentes.

O contexto da criação da lei reflete a necessidade de respostas mais eficazes aos casos de violência intrafamiliar, evidenciada pela comoção pública e a mobilização social após o caso de Henry. A insuficiência das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente para lidar com a violência específica no ambiente familiar reforçou a urgência de uma legislação mais detalhada e punitiva. A Lei Henry Borel não apenas preenche essas lacunas, mas também reforça a prioridade absoluta que o Estado brasileiro atribui aos direitos da infância e juventude.

Para que essa legislação seja plenamente eficaz, é recomendável investir na capacitação de profissionais das áreas de segurança, saúde e assistência social para garantir intervenções imediatas e seguras. Além disso, a integração entre as instituições e a promoção de políticas públicas de conscientização e apoio às famílias são essenciais para uma implementação completa e duradoura. Com essas medidas, espera-se que a Lei Henry Borel não seja apenas uma resposta simbólica, mas que realmente ofereça uma rede de proteção sólida para prevenir novas tragédias e garantir um ambiente seguro e acolhedor para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A análise das hipóteses propostas no estudo sobre a Lei Henry Borel permitiu verificar aspectos cruciais relacionados à eficácia e aos desafios de sua implementação. Inicialmente, constatou-se que, embora a legislação represente um avanço normativo significativo, sua plena efetivação encontra barreiras estruturais e operacionais no sistema de justiça e segurança pública. A insuficiência de capacitação dos profissionais envolvidos, a desarticulação entre as instituições

responsáveis e a ausência de recursos adequados comprometem a aplicação eficaz das medidas protetivas previstas, confirmando a primeira hipótese.

Ademais, verificou-se que a Lei Henry Borel possui potencial para promover mudanças relevantes no enfrentamento da violência doméstica contra crianças e adolescentes, mas sua eficácia está intrinsecamente ligada à adoção de políticas públicas integradas, ações preventivas e mecanismos de monitoramento contínuo. A ausência de tais iniciativas limita o impacto positivo da legislação, ratificando parcialmente a segunda hipótese apresentada. Assim, torna-se evidente a necessidade de ampliar o escopo das políticas preventivas e de conscientização, com vistas a fortalecer a rede de proteção às vítimas.

Ainda, a análise demonstrou que, apesar de suas inovações, a Lei Henry Borel, por si só, não é suficiente para transformar a realidade da violência doméstica contra crianças. É essencial investir em ações educativas e na sensibilização da sociedade, bem como reforçar os mecanismos de proteção social, para que as medidas protetivas e punitivas sejam acompanhadas de mudanças culturais e estruturais. Nesse sentido, a terceira hipótese foi confirmada, evidenciando a importância de abordar de forma abrangente os fatores subjacentes que perpetuam a violência.

Além das reflexões apresentadas, é crucial reconhecer que a Lei Henry Borel, ao impor sanções mais rigorosas e mecanismos de proteção, promove uma necessária reformulação no tratamento jurídico da violência doméstica contra crianças e adolescentes. Contudo, para que tais avanços sejam traduzidos em resultados concretos, é imprescindível que a legislação seja acompanhada por um efetivo suporte operacional, incluindo a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela sua aplicação e a alocação de recursos financeiros e humanos para garantir a estruturação de uma rede de apoio robusta.

Outro aspecto relevante é a necessidade de fortalecer as políticas de prevenção. Embora a lei estabeleça medidas reativas eficazes, como o afastamento do agressor e a vedação de penas alternativas, a prevenção ainda carece de investimentos estratégicos. Campanhas educativas, programas de conscientização e o fortalecimento de laços comunitários devem ser priorizados para romper com o ciclo de violência no ambiente doméstico.

Ademais, a implementação da lei exige articulação interinstitucional entre órgãos do sistema de justiça, conselhos tutelares, delegacias especializadas e serviços de saúde e assistência social. A integração de esforços permitirá respostas mais ágeis e eficazes às denúncias e situações de risco, consolidando o princípio da prioridade absoluta garantido pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, a Lei Henry Borel não apenas representa um marco legislativo, mas também reforça a responsabilidade coletiva do Estado e da sociedade no combate à violência doméstica. Sua eficácia dependerá do comprometimento conjunto de governos, instituições e cidadãos em

transformar as disposições legais em ações concretas, promovendo um ambiente seguro e digno para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Este compromisso é fundamental para garantir a plena efetividade da legislação e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848. *Código Penal*. Presidência da República, 1940.

BRASIL. *Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Lei Maria da Penha. *Lei n. 11.340/2006*. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

BRASIL. *Lei nº 14.344, de 24 de Maio de 2022*. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm>. Acesso em: 08 de out. de 2024.

BRIGAGÃO, Paula Naves. *Um primeiro olhar ao enquadramento normativo da Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel) ao mundo dos fatos*. Direito em Movimento, v. 20, n. 2, p. 242-266, 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Lei Henry Borel (Lei 14.344/22)-Principais aspectos*. Leme – SP: Editora Mizzuno, 2022. 107 p.

CAMPINHO, Bernardo Picanço Bensi; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. *A lei Henry Borel (lei 14.344/2022) e o direito penal simbólico: uma análise crítica*. Boletim IBCCRIM, v. 31, n. 362, p. 22-24, 2023.

CARNEIRO, Mariana Azevedo Saraiva; CADIMA, Ingrid Quintino; BUGALHO, Andréia Chiquini. *As medidas de proteção para crianças e adolescentes no Brasil: os avanços trazidos pela Lei Henry Borel no combate à violência doméstica e familiar infantojuvenil*. In: Anais do Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social. 2023. p. 338-362

COSTA, Adriano Sousa; ARAÚJO, Anderson Marcelo de. *Temas controversos da Lei Henry Borel*. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, v. 5, 2022.

DA SILVA, Maria Aparecida. *Violência doméstica contra crianças e adolescentes: descrição de medidas protetivas*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 8, p. 381-388, 2024.

DOS SANTOS, Antônio Nacílio Sousa et al. *Criança e mudança social—a lei Henry Borel e as modificações na sociabilidade intrafamiliar a partir da reconfiguração dos preceitos do estatuto da criança e do adolescente*. Caderno Pedagógico, v. 21, n. 4, p. e3762-e3762, 2024.

FERRARI, Murillo. Caso Henry Borel: O que se sabe sobre a morte do garoto de 4 anos. CNN Brasil, 2021. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-henry-borel-o-que-se-sabe-sobre-a-morte-do-garoto-de-4-anos>>. Acesso em 08 de out. de 2024.

FERREIRA, Samara Gonçalves. *A aplicabilidade da medida protetiva e a guarda compartilhada segundo a lei Henry Borel*. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7709>>. Acesso em: 10 de out. 2024.

GILABERTE, Bruno. *Lei Henry Borel e a Parte Especial do Código Penal*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-henry-borel-e-a-parte-especial-do-codigo-penal/1515046600#:~:text=Publicada%20em%2025%20de%20maio,em%20%C3%A2mbito%20do m%C3%A9stico%20ou%20familiar>>. Acesso em: 03 de nov. de 2024.

GOULART, V.M. *Violência doméstica contra crianças e adolescentes*. Rondônia: UNIR. Disponível em: <<http://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/299>>. Acesso em: 25 de out. de 2024.

LEITE, Rita de Cassia Curvo; NETO, João Damasceno Lopes. *Considerações sobre a Lei Henry Borel: Real efetividade no combate à violência contra crianças e adolescentes?* In: Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra. 2023.

LISBOA, Beatriz Costa; NOVAIS, Thyara Gonçalves. *O combate à violência intrafamiliar: análise das leis que garantem proteção à criança e ao adolescente*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 5, p. 952-960, 2023.

MELO, Bernardo Dolabella et al. *Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID-19: violência doméstica e familiar na COVID-19*. Fundação Oswaldo Cruz. Brasília, 2020.

MIRANDA, Karen Eduarda Guedes de Paiva. *A violência infantil intrafamiliar no Brasil e a Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel)*. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5789>>. Acesso em: 10 de out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza; NUCCI, Náila Cristina Ferreira. *Prática forense penal*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

OLIVEIRA, Giovanna Soares Lima; SARAIVA, Rodrigo Araújo. *Conselho tutelar: Novas atribuições decorrentes da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel)*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 4, p. 1858-1876, 2024.

PERALTA, Barbara Heliodora de Avellar. *A Lei n. 14.344/2022 (Henry Borel) e o direito das famílias: reflexões e aplicações*. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Rio de Janeiro – RJ, 57 edição, 2023. Disponível em: <<https://revistaibdfam.com.br/edicoes/view/63>>. Acesso em: 10 de out. de 2024.

PEREIRA, Jeferson Botelho. *A Novíssima Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022—Lei Henry Borel*. Jus, 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/98183/a-novissima-n-14-344-de-24-de-maio-de-2022-lei-henry-borel>>. Acesso em 5 de out. de 2024.

PINTO, Giovana Maruco Dias; MARUCO, Fábria de Oliveira Rodrigues. Capítulo 5 *Políticas públicas de combate à violência doméstica contra a criança e o adolescente no Brasil: Análise da Lei Henry Borel*. Direitos, Novas Tecnologias e Consciência, p. 46, 2022.

RUAS, Luma Marques. *A violência reiterada: o uso da escusa absolutória em situação de violência doméstica*. Porto alegre, UFRGS, 2019. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/200025>>. Acesso em: 12 de out. 2024.

SFERRA, Danielly Tavares Bueno; REDIVO, Heloisa. *Lei Henry Borel: mudanças, efetividade e aplicabilidade da legislação: changes, effectiveness, and applicability of the legislation*. Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 25, n. 45, p. 261-287, 2023.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. *Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?* Revista Brasileira de Epidemiologia, v. 23, 2020.

VILAS-BÔAS, R.M.(2011). *A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94.